

## DECISÃO N° 3827191

Processo nº 25351.069812/2023-15  
AIS nº 0111385232 - GGFIS  
Autuada: **PARAÍSO NATURAL LTDA.**

A empresa **PARAÍSO NATURAL LTDA.** foi autuada em 02/02/2023 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo os artigos 10, 21, 41, 45, 46 e 48, incisos II e III, do Decreto-Lei nº 986/1969; artigo 6º, incisos IX e X do artigo 7º e artigo 29 da RDC nº 727/2022; artigo 4º da RDC nº 243/2018; artigo 2º c/c Anexo I da Instrução Normativa nº 28/2018. As condutas foram tipificadas no artigo 10, incisos IV, X, XXIX e XXXI da Lei nº 6.437/77.

[...]

1) Expor à venda os seguintes produtos fabricados pela empresa NATUS VERDE LEAF INDUSTRIA DE ALIMENTOS E COMERCIO EIRELI - CNPJ: 35.781.139/0001-02, que é uma empresa clandestina (sem licença sanitária e sem autorização de funcionamento de empresas), sem planta fabril, sem responsável técnico: 1.1. No endereço eletrônico <https://www.submarino.com.br/lojista/paraíso-natural?origem=biancalojista/>, acesso em 28/03/2022, o produto **Amora Miura Com Isoflavona - 60 Cápsulas 500mg -Natus Verde**; 1.2. No endereço eletrônico [www.americanas.com.br/marca/natus-verde/l/3p%7CParaíso Natural?ordenacao=relevance&origem=biancamarca/](http://www.americanas.com.br/marca/natus-verde/l/3p%7CParaíso%20Natural?ordenacao=relevance&origem=biancamarca/), acesso em 28/03/2022, o produto **Eufrasia - 60 cápsulas 500mg - Natus Verde**;

2) Descumprir a Resolução RE nº 3.975, de 20/10/2021, e a Notificação nº 108/2022/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/.DIRE4/ANVISA, de 01/04/2022, que determinavam a suspensão de TODOS os anúncios de produtos com a marca NATUS VERDE em todos os ambientes eletrônicos sob responsabilidade da empresa. Em acesso à loja virtual da empresa Paraíso Natural no Mercado Livre, ao sítio eletrônico [https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-2129232477-3xboldo-60-capsulas-500mg-natusverde-\\_JM/](https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-2129232477-3xboldo-60-capsulas-500mg-natusverde-_JM/), em 09/05/2022, foi constatada a permanência da exposição à venda do produto Boldo - 60 Cápsulas 500mg — Natus Verde.

[...]

Notificada da autuação em 23/02/2023 (fls. 98 - SEI 2398857), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 111 - SEI 2398857), alegando, em suma, que tão logo recebeu as notificações, tratou de retirar os anúncios de seu site, visto que foram inseridos por engano. Explica que, por um equívoco do sistema, um anúncio continuou a ser veiculado, não tendo havido tempo para retirá-lo, mas diz que já retirou o anúncio das plataformas, não havendo nenhuma indicação do produto dado como clandestino em links de sua loja. Reclama da impossibilidade de acesso ao AIS, visto que o site não é suportado em navegadores, mesmo se adaptando ao manual descrito no site de petições da ANVISA. Requer seja devolvido o prazo para apresentação de defesa, com o devido acesso dos autos, bem como meios para a apresentação de defesa, além da desconsideração do Auto de Infração, visto que já foram providenciadas medidas para retirada do produto (SEI 100/110 - SEI 2398857).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 12/04/2023 pela manutenção do AIS, argumentando que acerca da alegação da empresa de não ter conseguido cópia do processo solicitado, pelo Princípio da Publicidade, como legítima interessada, é possível à Autuada obter tal cópia (conforme instruções contidas na notificação do Auto de Infração Sanitária), a qualquer tempo, bem como recorrer em outras instâncias, não havendo que se falar em cerceamento da Defesa. Ressalta, ainda, que as infrações estão perfeitamente descritas, bem como, estão presentes os dispositivos transgredidos, as penalidades às quais está sujeita a Autuada e o preceito legal que as

autoriza, não havendo que se falar em violação ao Princípio da Legalidade, prejuízo ao Contraditório e à Ampla Defesa. Salienta que o não atendimento de qualquer exigência imposta pelo ente regulador sanitário, desde que a exigência não seja manifestamente ilegal e esteja relacionada às atividades inerentes da Agência, está tipificada na Lei nº 6.437/77, em seu artigo 10, inciso XXXI. Conclui que as alegações da Autuada se mostram ineficazes para contestar a infração consignada no AIS. O risco sanitário das infrações foi classificado como ALTO, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 117/121 - SEI 2398857).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 06/29, 31/43 e 49/56 - SEI 2398857 que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), o(a) Autuado(a) descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

O Decreto-Lei nº 986/1969, em seu art. 21 estabelece que “ *Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem*”. E o art. 23 da mesma norma preconiza que “ *As disposições deste Capítulo se aplicam aos textos e matérias de propaganda de alimentos qualquer que seja o veículo utilizado para sua divulgação*”.

Salienta-se ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa está classificada como Microempresa - ME (SEI 3827179), primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 2415507) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 120 - SEI 2398857).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123/2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de

acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais), assim estabelecida:**

a) **R\$8.000,00 (oito mil reais)** por expor à venda o produto **Amora Miura Com Isoflavona - 60 Cápsulas 500mg - Natus Verde**, fabricado pela empresa NATUS VERDE LEAF INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E COMÉRCIO EIRELI - CNPJ: 35.781.139/0001-02, que é uma empresa clandestina (sem licença sanitária e sem autorização de funcionamento de empresas), sem planta fabril, sem responsável técnico, no endereço eletrônico <https://www.submarino.com.br/lojista/paraiso-natural?origem=biancalojista/>, acesso em 28/03/2022, **acrescida de 10% (dez por cento) para cada produto excedente (Eufrasia - 60 cápsulas 500mg - Natus Verde**, no endereço eletrônico [www.americanas.com.br/marca/natus-verde/l/3p%7CParaíso Natural?ordenacao=relevance&origem=biancamarca/](http://www.americanas.com.br/marca/natus-verde/l/3p%7CParaíso%20Natural?ordenacao=relevance&origem=biancamarca/), acesso em 28/03/2022, **correspondendo a R\$ 800,00 (oitocentos reais), totalizando R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais); e**

b) **R\$8.000,00 (oito mil reais)** por descumprir a Resolução RE nº 3.975, de 20/10/2021, e a Notificação nº 108/2022/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 01/04/2022, que determinavam a suspensão de TODOS os anúncios de produtos com a marca NATUS VERDE em todos os ambientes eletrônicos sob responsabilidade da empresa.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 16/09/2025, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3827191** e o código CRC **D8BAC31C**.